



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019712-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada IVANI EUVEDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019712-68.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A,

Agravada: Ivani Euvedeira

Comarca: São Paulo

Voto nº 21836

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. Insurgência da requerida contra decisão que não acolheu a impugnação à penhora, em sede de cumprimento provisório. Não acolhimento. Matérias de defesa limitadas à arguição de impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tentativa de rediscussão de matéria já amplamente debatida e decidida por esta Corte, em agravos anteriores, onde consignou-se que a redução do valor das astreintes não é adequada quando alcançar patamar elevado a partir da desídia da própria parte em cumprir a obrigação fixada pelo Judiciário, como no caso concreto, bem como a desnecessidade de caução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo tirado contra decisão copiada às págs. 92/94, que rejeitou a impugnação à penhora, apresentada pela requerida.

Alega a agravante, em suma, que não se justifica a aplicação da multa, pois houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, que era a migração/dowgrade do plano de saúde da agravada para o plano "Advance 600 AD C/ OBST ENF", registro ANS: 359017". Aduz que a imposição de multa tão vultuosa e em prazo tão exíguo, afronta o princípio da razoabilidade e deturpa o instituto da astreinte

devendo ser revogada; subsidiariamente, ter o valor reduzido. Assevera que o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00, resultará prejuízo econômico à seguradora, pois em nenhum momento se eximiu de cumprir com a determinação judicial, justificando seu pedido de reversão do bloqueio sob o argumento de que a determinação ultrapassa as funções legais do magistrado. Entende pela necessidade de caução.

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 81/82).

Contraminuta a fls. 100/117.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de recurso contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora.

Nesse interim, é sabido que após a indisponibilidade dos ativos financeiros, à executada caberá tão somente arguir impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

"§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."

Pois bem. Da análise recursal, é possível depreender que não foram essas as questões aduzidas, tratando-se de nova tentativa de reverter o quanto já decidido anteriormente.

Ademais, os argumentos aqui ventilados já foram

amplamente discutidos e afastados em agravos anteriores, referentes a este mesmo cumprimento de sentença (2293864-40.2024.8.26.0000 e 2370637-29.2024.8.26.0000).

Frisa-se que em ambos os recursos, restou consignado que *“A redução do valor das astreintes não é adequada quando alcançar patamar elevado a partir da desídia da própria parte em cumprir a obrigação fixada pelo Judiciário, como no caso concreto”*, sendo que restou expressamente reconhecido o descumprimento da obrigação e a adequação das astreintes.

E também que *“eventuais valores depositados nos autos somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da sentença, o que torna completamente desnecessária a caução, pois, caso improcedente o pedido principal, a própria ré poderá levantar os valores em seu favor”*.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, restando ratificada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora